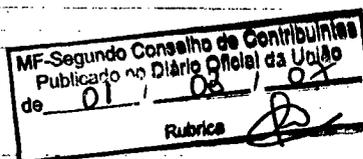




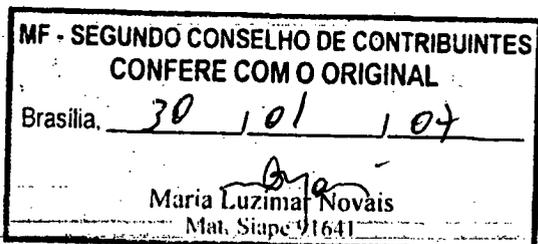
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003429/2002-56
Recurso nº : 134.184
Acórdão nº : 204-01.861



Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA. (Nova Denominação: Panex
Produtos Domésticos Ltda.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tratando de pagamento a maior, o direito de pleitear a sua restituição extingue-se após cinco anos da data de extinção do crédito tributário, sendo o termo *ad quem* a data do protocolo do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.(Nova Denominação: Panex Produtos Domésticos Ltda.).

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003429/2002-56
Recurso nº : 134.184
Acórdão nº : 204-01.861

Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA. (Nova Denominação: Panex
Produtos Domésticos Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, atualizado pela taxa Selic, pelo fato de o contribuinte, mesmo após a edição da Lei nº 8.541, a qual determinava que o valor apurado dos tributos fosse convertido pela UFIR do dia anterior ao da data de pagamento, continuar pagando pela sistemática da Lei nº 8.383, que regravava a conversão do tributo em UFIR pelo valor desta na data da sua apuração, reconvertendo para a moeda nacional pela UFIR da data do pagamento.

Os valores referem-se a pagamentos havidos entre janeiro de 1993 a junho de 1994, e o presente processo decorre do apartamento dos autos originários (13819.000849/2002-81) em função da competência recursal.

O órgão local denegou (fl. 31/32) o pleito, ao fundamento que estaria decaído o direito à repetição, uma vez serem todos pagamentos anteriores a cinco anos da data do protocolo do pedido, sendo este despacho mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 215/219). Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, no qual, após articular razões de mérito, pugna pela tese dos cinco mais cinco anos para a repetição do indébito, colacionando escólio jurisprudencial e administrativo nesse sentido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003429/2002-56
Recurso nº : 134.184
Acórdão nº : 204-01.861

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 10 / 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE.

Sem reparos a r. decisão.

O contribuinte protocolou seu pedido no processo original, pelo que dessumo do carimbo à fl 02, em 14 de março de 2002, sendo o pagamento mais recente junho de 1994.

O pedido de contribuinte se insere na hipótese prevista no artigo 165, I, do CTN, ou seja, pagamento a maior que o devido. E o artigo 168, I, é explícito ao determinar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos da data da extinção do crédito tributário, vale dizer, de seu pagamento (art. 156, I).

Assim, com fulcro no Código Tributário Nacional, em que pese entendimentos divergentes, o pedido está decaído.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


JORGE FREIRE